

que tais informações apresentam. De resto, em momento algum é referido o modo como tais informações foram prestadas à ré.

Sublinhe-se que a ré, após a citação, reagiu quando foi confrontada com o acto processual imediato que lhe foi notificado, ou seja, a decisão condenatória.

O direito de acesso aos tribunais pressupõe, naturalmente, uma actuação transparente e, dir-se-ia, de boa fé quer das partes quer dos agentes do sistema judicial. Pressupõe, ainda, um acesso informado e esclarecido por parte dos sujeitos que pretendem fazer valer os seus direitos em juízo.

Os erros das partes têm consequências que se repercutem nas respectivas esferas. Os erros dos agentes do sistema judicial não podem repercutir-se na esfera das partes.

Se, através de uma actuação contrária à lei, um funcionário judicial inviabiliza o acesso do particular a uma informação relevante para a sua estratégia de defesa, é natural que se reconheça ao sujeito erradamente informado a possibilidade de reagir assim que se apercebe da situação processual em que se encontra e dos efeitos que entretanto se produziram, sem que tivesse a possibilidade de a eles aceder.

É verdade que deste modo são afectados actos entretanto praticados, nomeadamente o julgamento. Porém, trata-se de uma consequência imputável a um erro do funcionário judicial, pelo que se justifica o respectivo efeito no funcionamento do sistema numa lógica de responsabilização dos agentes judiciais e, por essa via, do próprio Estado.

Sustentar, como decorre do acórdão impugnado, que a recorrente devia ter oferecido a sua defesa no prazo que presumidamente lhe foi indicado traduz-se na exigência desproporcionada da prática de um acto objectivamente irregular, já que sempre seria necessária a constituição de advogado, constituição que não ocorreria em face da errada informação prestada.

A sanção da nulidade, como se disse, não é posta em causa pela recorrente. Ora, ela só deverá, na verdade, ocorrer quando a recorrente tiver as condições indispensáveis para se aperceber que a nulidade teve lugar. É esta a solução adequada ao princípio de um processo justo e equitativo. E é esta a solução que concretiza o direito de acesso aos tribunais exercido num contexto de transparência e de lealdade entre todos os agentes implicados no funcionamento do sistema judicial.

O artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil viola, pois, o princípio de acesso ao direito e aos tribunais consagrado no artigo 20.º da Constituição quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória.

**III — Decisão.** — 5 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide julgar inconstitucional, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, a norma do artigo 198.º, n.º 2, do Código de Processo Civil quando interpretado no sentido de considerar sanada a nulidade da citação no prazo para apresentar a contestação, quando a secretaria informa a ré, erradamente, de que não é obrigatória a constituição de advogado e esta somente reage quando é notificada da sentença condenatória, revogando, consequentemente, a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

**Acórdão n.º 184/2006/T. Const. — Processo n.º 559/2005.** — Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

1 — Nos presentes autos de fiscalização concreta da constitucionalidade, em que figura como recorrente o Ministério Público e como recorrido António Luís Sousa Ferreira Santos, o juiz do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar proferiu o seguinte despacho:

«Uma vez que a assistente prescindiu da testemunha, não resultando dos autos que do depoimento da mesma se possa mostrar necessário para a descoberta da verdade, julgo validamente prescindida, não a condeno em multa por considerar inconstitucional o artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretado no sentido de que a condenação em multa tem lugar mesmo que julgada validamente prescindida a testemunha faltosa por violação do princípio de proporcionalidade.»

O Ministério Público interpôs recurso obrigatório, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, concluindo do seguinte modo:

«1 — A norma constante do artigo 116.º do Código de Processo Penal deve ser interpretada em conformidade com a Constituição,

não comportando o sancionamento, com multa processual, da testemunha faltosa que foi válida e regularmente prescindida pela parte ou sujeito processual que a arrolou, sem que o juiz haja determinado a sua comparência para inquirição oficiosa.

2 — Na verdade, neste caso seria desproporcionada a imposição de multa a quem, com a sua falta, nenhum prejuízo determinou para o andamento do processo, constituindo 'justificação' da falta a própria declaração de renúncia à inquirição.»

Cumprir apreciar.

2 — Na decisão recorrida, foi recusada a aplicação do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, quando tal preceito seja interpretado no sentido de determinar a aplicação de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou prescindiu.

Quando o sujeito processual prescinde da testemunha que arrolou, a comparência desta perde utilidade. Com efeito, se o sujeito não pretende, renunciando, o depoimento dessa testemunha, e se não existem razões para ordenar a sua inquirição oficiosamente, nenhuma razão existe para exigir a respectiva comparência.

Nessa medida, a falta da testemunha da qual o sujeito processual prescinde não pode obrigar à imposição de uma consequência sancionatória, quando tudo indica que a sua comparência seria inútil.

De resto, é esta a solução do Código de Processo Civil, que no artigo 651.º, n.º 6, determina que não será necessário justificar a falta da «pessoa de cuja audição prescinda a parte que a indicou».

Na verdade, o dever de comparência não existe quando a parte (ou o sujeito processual) prescinde da testemunha, pelo que nenhuma sanção pode existir.

Veja-se, ainda, paralelamente, a solução do n.º 5 do artigo 629.º do Código de Processo Civil, de acordo com o qual também não haverá lugar à justificação da falta da testemunha quando o julgamento é adiado por razão diversa da respectiva falta, desde que a parte se comprometa a fazê-la comparecer na nova data.

A solução expressamente consagrada no Código de Processo Civil é evidentemente aplicável no processo penal. Desde logo, por força do artigo 4.º do Código de Processo Penal, que determina a aplicação nos casos omissos das normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal. Mas também em razão dos princípios gerais aplicáveis no processo penal.

Dificilmente seria aceitável uma solução que implicasse a aplicação necessária de uma sanção processual a uma testemunha faltosa mas da qual o sujeito processual que a indicou prescindiu e cujo depoimento o Tribunal não considerou necessário à descoberta da verdade. Traduzir-se-ia, tal interpretação, numa violação do princípio da proporcionalidade e colidiria ainda com os princípios de celeridade, de economia processual e de proibição da prática de actos inúteis, já que levaria a comparecer em audiência um interveniente cuja participação no processo nenhuma razão justifica.

Desse modo, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade resultante dos artigos 2.º e 18.º da Constituição, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir — o que se verificou no caso confirmando-se o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida com este fundamento.

3 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide confirmar o juízo de inconstitucionalidade constante da decisão recorrida, concluindo-se pela inconstitucionalidade do artigo 116.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por violação do princípio da proporcionalidade resultante dos artigos 2.º e 18.º da Constituição, interpretado no sentido de determinar a aplicação obrigatória de uma sanção processual à testemunha faltosa da qual o sujeito processual que a apresentou veio a prescindir.

Lisboa, 8 de Março de 2006. — *Maria Fernanda Palma (relatora) — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**Deliberação (extracto) n.º 483/2006.** — Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura reunido em sessão plenária ordinária em 7 de Março de 2006:

Dr.ª Maria Cecília de Oliveira Agente dos Reis Pancas, juíza de direito das Varas de Competência Mista de Coimbra — nomeada inspetora judicial, em comissão de serviço, por um período de três anos. (Posse cinco dias.)

27 de Março de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra.*